



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
DE TRANSPORTES
COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA - CCON

SAN QD. 03 - BL. A - ED. NÚCLEO DOS TRANSPORTES - 3º ANDAR - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.040-902 - PFEDNIT.GESTAO@AGU.GOV.BR - TEL.: (61) 3315-4351/3315-4355

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PFE/DNIT N. 00001, de 10 de fevereiro de 2020

Dispõe sobre os documentos que devem instruir os processos de desapropriação do DNIT e dá outras providências.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 31 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016. Publicada no D.O.U em 12 de maio de 2016, c/c art. 31, IX da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016:

Art. 1º Os processos de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública pelo DNIT, para a implantação do Sistema Federal de Viação, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Documentos relativos aos atos administrativos:

- a) Portaria Conjunta MT/AGU nº 19, de 04/09/2013 ou instrumento que venha a sucedê-la;
- b) Portaria nº 1.385, de 18/12/2013, publicada no Boletim Administrativo nº 16 de 20 de dezembro de 2013, que subdelega as competências que trata a Portaria Conjunta MT/AGU nº 19, de 04/09/2013, ou instrumento que venha a sucedê-la;
- c) Portaria de delegação de competência, nos procedimentos de desapropriação, da Diretoria-Geral para a Superintendência Regional do DNIT;
- d) Portaria de nomeação do Superintendente Regional;
- e) Portaria de designação dos membros da comissão de avaliação (SRE) e número do Boletim Administrativo no qual foi publicada;
- f) Declaração de existência de recursos financeiros acompanhada da respectiva nota de empenho.

II - Documentos relativos ao objeto da desapropriação:

- a) Portaria de Declaração de Utilidade Pública - DUP - referente a área a ser desapropriada;
- b) Declaração subscrita pelo Serviço de Desapropriação do DNIT de que o imóvel a ser expropriado não se encontra em faixa de domínio preexistente;
- c) Planta individual de localização;
- d) Planta das edificações/benfeitorias atingidas;
- e) Memorial descritivo;
- f) Relatório fotográfico.
- g) Resumo do laudo individual de avaliação;

III - Documentos relativos ao destinatário da indenização:

a) Identificação completa das partes, nos termos do art 319, II do CPC, a saber: nome, prenome, estado civil, a existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e-mail, o domicílio e a residência, acompanhados dos seguintes documentos:

- a.1) pessoa física: CPF, documento de identidade, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, e, se for o caso, do cônjuge ou companheiro (a);
- a.2) espólio: certidão de óbito, comprovação do inventário, termo de compromisso de inventariante ou, na sua ausência, a individualização de todos os herdeiros, juntamente com os demais documentos descritos acima para pessoa física, daqueles que integrarão o polo passivo da ação desapropriatória;
- a.3) pessoa jurídica: CNPJ, contrato social e alterações com a indicação do representante legal da empresa, bem como certidões negativas de débitos do FGTS e do INSS;
- a.4) nas hipóteses em que o expropriado for pessoa jurídica ou espólio, além dos documentos previstos nos itens a.2 e a.3, deverão ser reunidos os documentos pessoais do inventariante ou do representante legal;
- a.5) Certidão negativa de tributos federais referentes ao CPF ou CNPJ do (s) expropriado (s);

IV - Certidões referentes ao imóvel:

- a) Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel devidamente atualizada com declaração quanto a existência ou inexistência de ônus e gravames;
- b) Certidões negativas de débitos referentes aos fiscos municipal, estadual e federal;

c) Certidão de cadastro no ITR e CCIR para imóveis rurais e IPTU para imóveis urbanos.

§ 1º As certidões constantes no inciso IV deverão estar devidamente atualizadas na data da audiência de conciliação, a fim de atender ao disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941.

§ 2º Por tratar-se de processo eletrônico, é essencial que a documentação esteja legível, em especial os documentos técnicos (laudos, fotos, croqui e mapas), que deverão vir coloridos, em arquivos formato PDF e com tamanho de até 10 Mb.

Art. 2º Na hipótese de inexistir título devidamente registrado, deverão ser apresentados documentos e/ou informações que possam conferir segurança jurídica à expropriação a ser efetivada, reunindo-se os elementos de fato que justifiquem a indenizabilidade da posse.

§ 1º Nestas circunstâncias, o Serviço de Desapropriação do DNIT deverá instruir os autos da seguinte forma:

I - Certidão do cartório de registro de imóveis atestando a inexistência de matrícula para a área respectiva, considerando as coordenadas assinaladas no memorial descritivo elaborado pelo DNIT;

II - Manifestações negativas dos entes públicos (União, Estado e Município) acerca da propriedade do bem e da inexistência de eventual direito real sobre o imóvel em questão.

§2º Tratando-se de posse, a indenização ficará adstrita a 60% do valor do terreno e o importe integral das benfeitorias úteis e necessárias que tiverem sido erguidas, nos termos do Parecer nº 00881/2015/PFE/DNIT/PGF/AGU.

Art. 3º Caso não seja possível a identificação do proprietário, ou do possuidor que exerça os poderes de fato sobre o bem, tal situação deverá vir especificada (Nota Técnica), para que possa ser solicitada na petição inicial a citação por edital prevista no art. 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Art. 4º Quando a Declaração de Utilidade Pública alcançar bem público de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas ou praças (art. 99, I, do CCB), na impossibilidade de acordo entre o ente federado titular do bem e a União, deverá ser observado o procedimento para desapropriação previsto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, obtendo-se a prévia autorização legislativa.

Art. 5º Quando a Declaração de Utilidade Pública alcançar bem público dominical dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal (art. 99, III, do CCB), a desapropriação será precedida da respectiva autorização legislativa (§ 2º do art. 1º do Decreto- Lei nº 3.365/41).

Art. 6º A desapropriação será feita pela via administrativa somente quando houver interesse do DNIT e aceitação expressa do desapropriado nos termos do art. 10-A do Decreto- Lei nº 3.365/41 e forem atendidas todas as exigências e requisitos definidos em Lei para lavratura dos instrumentos públicos translativos (Lei de Registros Públicos e Provimentos dos Tribunais de Justiça dos Estados respectivos, bem como daqueles esculpidos no art. 34 do Decreto- Lei nº 3.365/41).

Parágrafo único. Caso não haja integral instrução dos autos nos moldes apontados no *caput*, a desapropriação será feita na via judicial, ainda que haja expressa aceitação dos valores, invocando o art. 334 do Código de Processo Civil, que trata das audiências de conciliação e mediação prévia.

Art. 7º Em situações excepcionais, visando evitar a caducidade da Declaração de Utilidade Pública, ou quando a área a ser desapropriada configurar-se como impeditiva do seguimento da obra em curso, o Serviço de Desapropriação deverá declarar expressamente tal circunstância.

§1º Nestas hipóteses, o ajuizamento da petição inicial se dará com a instrução mínima dos autos, nos moldes do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

§2º O ajuizamento da demanda, nestas circunstâncias, não elide a necessidade de complementação posterior da instrução dos autos nos moldes da presente instrução.

Art. 8º Recaindo a Declaração de Utilidade Pública em faixa de fronteira, deverá o empreendimento ser antecedido do necessário assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional e INCRA nos termos do art. 2º, II da Lei nº 6.634/79.

Art. 9º Os detentores do direito de uso de próprios nacionais serão indenizados somente pelas benfeitorias feitas no imóvel.

Art. 10 Quando a área objeto de declaração pública coincidir com faixa de domínio preexistente, o serviço de desapropriação deverá instruir os autos no formato de cadastro de invasão de faixa de domínio.

Art. 11 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução de Serviço PFE/DNIT/nº 003, de 10 de fevereiro de 2011, e a Instrução de Serviço PFE/DNIT/nº 001, de 11 de julho de 2016.

GUSTAVO VILLAR TRIVELATO
Procurador-Geral
PFE/DNIT

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00784004411201912 e da chave de acesso bc3836a8

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO VILLAR TRIVELATO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 377840522 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO VILLAR TRIVELATO. Data e Hora: 10-02-2020 15:59. Número de Série: 24274837655037529444455972537. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO
CHECK LIST

PROCESSO:	PROPRIETÁRIO		
PORTARIAS			
Documento	Sim	Não	Observações (fls.)
a) Portaria Conjunta MT/AGU Nº 19, de 04/09/2013;			
b) Portaria nº 1.385, de 18/12/2013, publicada no Boletim Administrativo de 16/20 de dezembro de 2013;			
c) Portaria de Delegação de Competência nos procedimentos de desapropriação, da Diretoria-Geral para a Superintendência Regional do DNIT (SRE);			
d) Portaria de Nomeação do Superintendente Regional (SER);			
e) Portaria de Nomeação da Comissão de Desapropriação - SRE			
f) Declaração de existência de recursos financeiros acompanhada da respectiva nota de empenho.			
Documentos Técnicos			
Documento	Sim	Não	Observações
a) Portaria de Declaração de Utilidade Pública - DUP - referente a área a ser desapropriada;			
b) Declaração subscrita pelo Serviço de Desapropriação do DNIT de que o imóvel a ser expropriado não se encontra em faixa de domínio preexistente;			
c) Planta individual de localização (Croqui com a planta do terreno);			
d) Planta das edificações/benfeitorias atingidas			
e) Memorial descritivo;			
f) Relatório fotográfico.			
g) Resumo do laudo individual de avaliação (com aprovação da Comissão de Avaliação)			
h) Termo de Concordância do Expropriado			
PROPRIETÁRIO PESSOA FÍSICA			
CPF (casal e/ou todos desapropriados)			

Carteira de Identidade (casal e/ou todos desapropriados)			
Certidão de Casamento e/ou nascimento			
Comprovante de Residência (água,luz)			
Certidão Neg. de tributos Municipal			
Certidão Neg. de tributos Estaduais			
Certidão Neg. de tributos Federais			
PROPRIEDADE			
Certidão Neg. de tributos Municipal - IPTU			
Certidão de Registro do Imóvel c/ negativa de ônus			
CCIR (rural)			
Certidão Negativa de propriedade rural - ITR			



REGISTRO 74: Recomendações do Acórdão nº 2.746/2015-TCU e Acórdão nº 477/2017-TCU, ambos Plenário. **RESOLUÇÃO:** As tratativas entre CEDNIT e CGGP resultaram em informações encaminhadas pela Diretoria Geral do DNIT em atendimento à deliberação do TCU.

REGISTRO 75: Falta de urbanidade. **RESOLUÇÃO:** Encaminhamento da proposta de ACPD ao denunciado, para manifestação quanto sua aceitação e início de seu acompanhamento.

REGISTRO 76: Após arquivamento, encaminhado documentos à Corregedoria do DNIT, em atendimento ao Parecer nº 6/2019.

REGISTRO 77: Consulta sobre nepotismo. **RESOLUÇÃO:** A ser objeto de redistribuição.

REGISTRO 78: Denúncia de assédio moral. **RESOLUÇÃO:** A ser objeto de redistribuição.

REGISTRO 79: Desavença entre servidores. **RESOLUÇÃO:** Em análise pelo Relator.

REGISTRO 80: Constrangimento e conduta desrespeitosa. **RESOLUÇÃO:** A ser objeto de redistribuição.

REGISTRO 82: Suposto assédio moral. **RESOLUÇÃO:** Foi apresentado o Parecer nº 1/2020/SE-CEDNIT/DG/DNIT SEDE, de 22/1/2020, tendo sido aprovada por unanimidade a instrução nele contida, determinando-se ao apoio da SE providências à instrução do presente Procedimento Preliminar.

REGISTRO 83: Suposto assédio moral. **RESOLUÇÃO:** Em análise pelo Relator.

REGISTRO 84: Abuso ilegal. **RESOLUÇÃO:** Em análise pelo Relator.

REGISTROS 85 a 99: Aguardando distribuição.

ATOS DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PFE/DNIT N. 00001, de 10 de fevereiro de 2020.

Dispõe sobre os documentos que devem instruir os processos de desapropriação do DNIT e dá outras providências.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 31 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016. Publicada no D.O.U em 12 de maio de 2016, c/c art. 31, IX da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016:

Art. 1º Os processos de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública pelo DNIT, para a implantação do Sistema Federal de Viação, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Documentos relativos aos atos administrativos:

a) Portaria Conjunta MT/AGU nº 19, de 04/09/2013 ou instrumento que venha a sucedê-la;

b) Portaria nº 1.385, de 18/12/2013, publicada no Boletim Administrativo nº 16 de 20 de dezembro de 2013, que subdelega as competências que trata a Portaria Conjunta MT/AGU nº 19, de 04/09/2013, ou instrumento que venha a sucedê-la;



- c) Portaria de delegação de competência, nos procedimentos de desapropriação, da Diretoria-Geral para a Superintendência Regional do DNIT;
- d) Portaria de nomeação do Superintendente Regional;
- e) Portaria de designação dos membros da comissão de avaliação (SRE) e número do Boletim Administrativo no qual foi publicada;
- f) Declaração de existência de recursos financeiros acompanhada da respectiva nota de empenho.

II - Documentos relativos ao objeto da desapropriação:

- a) Portaria de Declaração de Utilidade Pública - DUP - referente a área a ser desapropriada;
- b) Declaração subscrita pelo Serviço de Desapropriação do DNIT de que o imóvel a ser expropriado não se encontra em faixa de domínio preexistente;
- c) Planta individual de localização;
- d) Planta das edificações/benfeitorias atingidas;
- e) Memorial descritivo;
- f) Relatório fotográfico.
- g) Resumo do laudo individual de avaliação;

III - Documentos relativos ao destinatário da indenização:

- a) Identificação completa das partes, nos termos do art 319, II do CPC, a saber: nome, prenome, estado civil, a existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e-mail, o domicílio e a residência, acompanhados dos seguintes documentos:
 - a.1) pessoa física: CPF, documento de identidade, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, e, se for o caso, do cônjuge ou companheiro (a);
 - a.2) espólio: certidão de óbito, comprovação do inventário, termo de compromisso de inventariante ou, na sua ausência, a individualização de todos os herdeiros, juntamente com os demais documentos descritos acima para pessoa física, daqueles que integrarão o polo passivo da ação desapropriatória;
 - a.3) pessoa jurídica: CNPJ, contrato social e alterações com a indicação do representante legal da empresa, bem como certidões negativas de débitos do FGTS e do INSS;
 - a.4) nas hipóteses em que o expropriado for pessoa jurídica ou espólio, além dos documentos previstos nos itens a.2 e a.3, deverão ser reunidos os documentos pessoais do inventariante ou do representante legal;
 - a.5) Certidão negativa de tributos federais referentes ao CPF ou CNPJ do (s) expropriado (s);

IV - Certidões referentes ao imóvel:

- a) Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel devidamente atualizada com declaração quanto a existência ou inexistência de ônus e gravames;
- b) Certidões negativas de débitos referentes aos fiscos municipal, estadual e federal;
- c) Certidão de cadastro no ITR e CCIR para imóveis rurais e IPTU para imóveis urbanos.

§ 1º As certidões constantes no inciso IV deverão estar devidamente atualizadas na data da audiência de conciliação, a fim de atender ao disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941.



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 030 12 de fevereiro de 2020



§ 2º Por tratar-se de processo eletrônico, é essencial que a documentação esteja legível, em especial os documentos técnicos (laudos, fotos, croqui e mapas), que deverão vir coloridos, em arquivos formato PDF e com tamanho de até 10 Mb.

Art. 2º Na hipótese de inexistir título devidamente registrado, deverão ser apresentados documentos e/ou informações que possam conferir segurança jurídica à expropriação a ser efetivada, reunindo-se os elementos de fato que justifiquem a indenizabilidade da posse.

§ 1º Nestas circunstâncias, o Serviço de Desapropriação do DNIT deverá instruir os autos da seguinte forma:

I - Certidão do cartório de registro de imóveis atestando a inexistência de matrícula para a área respectiva, considerando as coordenadas assinaladas no memorial descritivo elaborado pelo DNIT;

II - Manifestações negativas dos entes públicos (União, Estado e Município) acerca da propriedade do bem e da inexistência de eventual direito real sobre o imóvel em questão.

§2º Tratando-se de posse, a indenização ficará adstrita a 60% do valor do terreno e o importe integral das benfeitorias úteis e necessárias que tiverem sido erguidas, nos termos do Parecer nº 00881/2015/PFE/DNIT/PGF/AGU.

Art. 3º Caso não seja possível a identificação do proprietário, ou do possuidor que exerça os poderes de fato sobre o bem, tal situação deverá vir especificada (Nota Técnica), para que possa ser solicitada na petição inicial a citação por edital prevista no art. 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Art. 4º Quando a Declaração de Utilidade Pública alcançar bem público de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas ou praças (art. 99, I, do CCB), na impossibilidade de acordo entre o ente federado titular do bem e a União, deverá ser observado o procedimento para desapropriação previsto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, obtendo-se a prévia autorização legislativa.

Art. 5º Quando a Declaração de Utilidade Pública alcançar bem público dominical dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal (art. 99, III, do CCB), a desapropriação será precedida da respectiva autorização legislativa (§ 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41).

Art. 6º A desapropriação será feita pela via administrativa somente quando houver interesse do DNIT e aceitação expressa do desapropriado nos termos do art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 e forem atendidas todas as exigências e requisitos definidos em Lei para lavratura dos instrumentos públicos translativos (Lei de Registros Públicos e Provimentos dos Tribunais de Justiça dos Estados respectivos, bem como daqueles esculpidos no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41).

Parágrafo único. Caso não haja integral instrução dos autos nos moldes apontados no *caput*, a desapropriação será feita na via judicial, ainda que haja expressa aceitação dos valores, invocando o art. 334 do Código de Processo Civil, que trata das audiências de conciliação e mediação prévia.



Art. 7º Em situações excepcionais, visando evitar a caducidade da Declaração de Utilidade Pública, ou quando a área a ser desapropriada configurar-se como impeditiva do seguimento da obra em curso, o Serviço de Desapropriação deverá declarar expressamente tal circunstância.

§1º Nestas hipóteses, o ajuizamento da petição inicial se dará com a instrução mínima dos autos, nos moldes do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

§2º O ajuizamento da demanda, nestas circunstâncias, não elide a necessidade de complementação posterior da instrução dos autos nos moldes da presente instrução.

Art. 8º Recaindo a Declaração de Utilidade Pública em faixa de fronteira, deverá o empreendimento ser antecedido do necessário assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional e INCRA nos termos do art. 2º, II da Lei nº 6.634/79.

Art. 9º Os detentores do direito de uso de próprios nacionais serão indenizados somente pelas benfeitorias feitas no imóvel.

Art. 10 Quando a área objeto de declaração pública coincidir com faixa de domínio preexistente, o serviço de desapropriação deverá instruir os autos no formato de cadastro de invasão de faixa de domínio.

Art. 11 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução de Serviço PFE/DNIT/nº 003, de 10 de fevereiro de 2011, e a Instrução de Serviço PFE/DNIT/nº 001, de 11 de julho de 2016.

PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO			
CHECK LIST			
PROCESSO:	PROPRIETÁRIO		
PORTARIAS			
Documento	Sim	Não	Observações (fls.)
a) Portaria Conjunta MT/AGU Nº 19, de 04/09/2013;			
b) Portaria nº 1.385, de 18/12/2013, publicada no Boletim Administrativo de 16/20 de dezembro de 2013;			
c) Portaria de Delegação de Competência nos procedimentos de desapropriação, da Diretoria-Geral para a Superintendência Regional do DNIT (SRE);			
d) Portaria de Nomeação do Superintendente Regional (SER);			
e) Portaria de Nomeação da Comissão de Desapropriação - SRE			
f) Declaração de existência de recursos financeiros acompanhada da respectiva nota de empenho.			



BOLETIM ADMINISTRATIVO

DNIT**Nº 030****12 de fevereiro de 2020**

Documentos Técnicos			
Documento	Sim	Não	Observações
a) Portaria de Declaração de Utilidade Pública - DUP - referente a área a ser desapropriada;			
b) Declaração subscrita pelo Serviço de Desapropriação do DNIT de que o imóvel a ser expropriado não se encontra em faixa de domínio preexistente;			
c) Planta individual de localização (Croqui com a planta do terreno);			
d) Planta das edificações/benfeitorias atingidas			
e) Memorial descritivo;			
f) Relatório fotográfico.			
g) Resumo do laudo individual de avaliação (com aprovação da Comissão de Avaliação)			
h) Termo de Concordância do Expropriado			
PROPRIETÁRIO PESSOA FÍSICA			
CPF (casal e/ou todos desapropriados)			
Carteira de Identidade (casal e/ou todos desapropriados)			
Certidão de Casamento e/ou nascimento			
Comprovante de Residência (água, luz)			
Certidão Neg. de tributos Municipal			
Certidão Neg. de tributos Estaduais			
Certidão Neg. de tributos Federais			
PROPRIEDADE			
Certidão Neg. de tributos Municipal - IPTU			
Certidão de Registro do Imóvel c/ negativa de ônus			
CCIR (rural)			
Certidão Negativa de propriedade rural - ITR			